

4176

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DA
EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Supremo Tribunal Federal STFDigital

13/09/2019 11:53 0055680



Autos da Ação Penal nº 1.002/DF.

LUIS CARLOS BATISTA SÁ, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 90002183302, Órgão Expedidor SSP/CE, inscrito no CPF (MF) sob o nº de registro 209.244.373-91, residente e domiciliado no SHIS Q.I. 01, Conjunto 02, Casa 14, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.605-020 vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, com fulcro no **art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF**, apresentar

A G R A V O R E G I M E N T A L

contra a respeitosa decisão interlocutória de fls. exarada por Sua Excelência, **Ministro Edson Fachin**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

4177

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

I. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Primeiramente insta frisar que o presente Agravo Regimental preenche todos os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade, estando previsto no **art. 317, caput, do RISTF**, se tratando de Agravo adequado, taxativo, tempestivo, do qual não se exige preparo, além do que o Agravante possui clara legitimidade e interesse recursal.

Quanto à tempestividade, a decisão ora agravada fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (**DJE nº 196**) divulgado em 09.09.2019, considerando-se publicado no dia 10.09.2019, terça-feira.

Consoante disposto no art. 798, § 3º do CPP, verifica-se logo ser tempestivo, porquanto manejado no **quinquídio legal**.

II. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Superada a fase de análise do juízo de admissibilidade do presente Agravo, roga-se a Vossa Excelência, insigne Relator, pelo exercício do juízo de retratação, conforme **§ 2º do art. 317 do RISTF**.

Caso Vossa Excelência manifeste-se pela manutenção do decreto judicial, diante do que preconiza o art. 317, § 4º do RISTF, requer o encaminhamento do presente Agravo à c. Segunda Turma para **análise na sessão do dia 17.09.2019**, haja vista a inclusão desta Ação Penal na pauta de julgamento do dia 24.09.2019.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Agravo Regimental manejado por LUIS CARLOS BATISTA SÁ, com espeque no **art. 39 da Lei n. 8.038/90, e art. 317, do RITSTF**, em virtude da r. decisão interlocutória de fl. que, maxima venia, encontra-se dissonante da r. decisão prolatada pelo eminente Ministro Presidente desta Egrégia Corte Suprema, em **16.07.2019**, no julgamento do **RE 1.055.941/SP, Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral** - "Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário".

Cuidou a v. decisão ora agravada de **indeferir** pedido de **suspensão da Ação Penal 1.002-DF** formulado pela defesa na **Petição 0052663**, protocolizada na data de 03.09.2019.

Ainda que notório o elevado grau de sapiência jurídica de Sua Excelência, Ministro Edson Fachin, forçoso reconhecer, *in casu*, que o nobre relator não dispensou o zelo que lhe é peculiar.

Ab initio a Petição 0052663/2019 que requereu a suspensão da Ação Penal 1.002-DF, fundamentou-se na v. decisão de Sua Excelência, Ministro Dias Toffoli, em **16.07.2019**, quando da análise do **RE 1.055.941/SP**. Na oportunidade, o eminente Ministro determinou **a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento**, que tramitem no território nacional e versem sobre o **Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral**.

4179

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Analisando o **RE 1.055.941/SP**, percebe-se que a decisão ora exarada buscou "**evitar futuros julgamentos inquinados de nulidade**" em processamentos que se verificassem a prática de compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem prévia autorização judicial.

Esta **Ação Penal 1.002-DF** foi baseada nos elementos de informação colhidos no **Inquérito n° 3.984/DF**, que dentre diligências empreendidas pela Douta Autoridade Policial, destaca-se a **Ação Cautelar n° 3.872-DF (Apenso 05)** distribuída em 07.05.2015, onde se representou pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ.

À **fls. 08 e 09** da **Ação Cautelar 3.872-DF**, a Autoridade Policial, fundamentando seu pedido de afastamento dos sigilos do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ, afirma ter analisado o Relatório de Inteligência Financeira n° 15.576 encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) à Procuradoria-Geral da República. Vejamos:

"Analisando informações financeiras constantes no Relatório de Inteligência Financeira n° 15.576, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) à Procuradoria-Geral da República, observa-se que PAULO BAETA realizou transferência bancária no valor de R\$ 3.000.000,00, em 25/09/2008, para conta n° 130877 da agência 6596 (Câmara dos Deputados) do Banco do Brasil, de titularidade do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ - CPF: 209.244.373-91. Abaixo, o trecho de interesse:

4.2. A Empresa Satel Serviços Agropecuária Transpor e Empreendimentos

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ltda, com sede em Fortaleza, na qual Aníbal Ferreira Gomes possui 20% de participação societária, **constou em comunicação de movimentação suspeita ocorrida na conta 130877, agência/CNPJ 3596, no Banco do Brasil, titulada por Luís Carlos Batista Sá no período de agosto de 2008 a junho de 2009, foi movimentado** o montante de R\$ 3.494.553,00, o que foi considerado suspeito pela realização de depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é, **assim como pela movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do titular** (Banco Central do Brasil - Carta Circular nº 2826 - II a.)

4.2.1. Segundo informado, dentre os créditos recebidos pelo titular, consta um depósito de R\$ 3.000.000,00 realizado por Paulo Roberto Baeta Neves, **o qual segundo dados da Receita Federal do Brasil** (RFB) seria sócio de empresas de advocacia.

4.2.2. **Luís Carlos Batista Sá, com domicílio fiscal em Brasília, (...)**

Note-se que LUIS CARLOS BATISTA SÁ, **conforme evidenciado no item 4.2.2 do RIF**, figura, conjuntamente com o investigado ANIBAL FERREIRA GOMES, no quadro societário de diversas empresas, o que autoriza a hipótese de que tenha atuado como interposta pessoa para a remessa de valores em questão. **Tal suposição, aliás, reforça-se pela informação constante no mesmo RIF** (e destacada na Informação Policial que segue anexada) de que, no cadastro da instituição financeira com a qual LUIS CARLOS BATISTA SÁ mantém relacionamento,

4181

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

consta a remuneração mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)" (destaques acrescentados ao original).

Entendeu Sua Excelência, Ministro Edson Fachin, ao indeferir o pedido de suspensão da presente Ação Penal, que:

"À luz de todos esses diversificados elementos, o saudoso Ministro Teori Zavascki, meu antecessor na relatoria do feito, em decisão de 14.5.2015, assentiu com o afastamento do sigilo bancário dos aqui processados, afirmando, em específico, ao fato de que os "relatórios financeiros indicam que na mesma data Paulo Baeta teria transferido a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a conta de titularidade de Luis Carlos Batista, apontado como sócio do Deputado Federal Aníbal Gomes" (fl. 116) Como se observa do trecho em destaque, os apontamentos constantes do Relatório Financeiro alertaram à existência de ocorrências atípicas, objetivamente hábeis a configurar a possível prática de atividade ilícita, as quais, nesse restrito limite e em conjunto com os demais subsídios dos autos, foram considerados relevantes pelo então Ministro Relator no deferimento da medida excepcional" (destaques como no original)

Eminentes Ministros! O que se traz à lume é que a **Ação Cautelar nº 3.872-DF** (representando pelo afastamento dos sigilos bancários e fiscais do Sr. **LUIS CARLOS BATISTA SÁ**) e que foi autorizada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, então relator do Inquérito 3.984-DF, **teve por intuito conferir roupagem de lícita, a prova ilegalmente obtida quando do compartilhamento das informações constantes do RIF 15.576.**

4182

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Com todas as vênias a entendimento contrário, não é outra a hipótese dos autos que o Ministério Público Federal já tinha em seu poder **as informações bancárias e fiscal detalhadamente fornecidas pelo COAF** cuja quebra do sigilo foi posteriormente autorizada judicialmente.

Não cuidou o COAF de "comunicar as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis", nos termos do art. 15 da Lei nº 9.613/98, como menciona o eminente Ministro Relator no *decisum* que ora se agrava.

A realidade que se extrai dos autos desta **AP 1.002-DF** não é outra senão a de que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) **produzira um detalhado relatório investigativo de informações financeiras e fiscais do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ - RIF nº 15.576, e com posterior compartilhamento dessas informações com a Procuradoria-Geral da República, sem a devida autorização judicial.**

Deve o Estado na persecução penal respeitar o devido processo legal, sendo assegurado ao cidadão valer-se de mecanismos de proteção contra atos arbitrários e abusivos por parte do Estado, observados sob a ótica de um sistema de regras e princípios constitucionais que estabeleçam um limite no atuar punitivo estatal.

Assentou ainda o eminente relator, Ministro Edson Fachin, em sua v. decisão de fl.:

Ainda que analisado isoladamente, o Relatório Financeiro em apreço ora considerado averba ocorrências espelhadas em depósitos de valores em contas bancárias, na identificação da titularidade dessas contas e nas datas dessas movimentações, perfazendo conjunto

4183

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

informativo aparentemente indispensável ao exame da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil para ulterior comunicação às autoridades competentes, nos moldes disciplinados pelo art. 15 da Lei 9.613/1998.

E na dicção da aludida normativa legal que rege o obrigatório intercâmbio de informações: "O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

Consoante asseverado no julgamento das **ADI's nº 2.386 2.390 2.397 e 2.859**, de Relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, o acesso às operações bancárias se limita à identificação de dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedando-se a inclusão de qualquer elemento que possa identificar a origem ou natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Resta patente a ilegalidade que contamina esta Ação Penal desde sua origem, eis que violada as garantias constitucionais do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ previstas no **art. 5º, incisos X, XII, LIV e LVI da CF/88.**

Concessa venia não cuidou o COAF de "comunicar as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis", consoante disposto no art. 15 da Lei nº 9.613/98, porquanto o que se verifica é que aquele órgão fiscalizatório **produzira detalhado relatório investigativo de informações financeiras e fiscais do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ e com posterior compartilhamento dessas informações com a Procuradoria-Geral da República, sem a devida autorização judicial.**

4184

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, para prestígio do direito e a salutar segurança jurídica, requer LUIZ CARLOS BATISTA SÁ que o presente Agravo Regimental seja recebido, conhecido e, no mérito, provido, para o fito de **reformular a decisão singular de fls.** e, por consectário, com fulcro na decisão exarada por Sua Excelência Ministro Dias Toffoli nos autos do **RE 1.055.941-SP**, **suspender o processamento desta Ação Penal 1.002-DF** até o julgamento, pelo Plenário desta Suprema Corte, do Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, designado para o dia 21.11.2019.

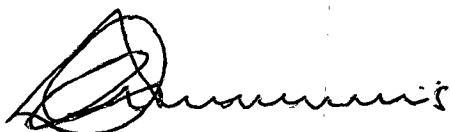
Na oportunidade, caso Vossa Excelência manifeste-se pela manutenção do decreto judicial, reitera o pedido de encaminhamento do presente Agravo à c. Segunda Turma para **análise na sessão do dia 17.09.2019**, haja vista a inclusão desta Ação Penal na pauta de julgamento do dia 24.09.2019

Por fim requer seja procedida a intimação da ilustre Procuradora-Geral da República para manifestar sobre o presente Agravo Regimental, se assim entender.

Termos que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2019.



BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
OAB/DF 49.330